

RESOLUÇÃO SME Nº 04/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes gerais para o desenvolvimento da Educação Alimentar e Nutricional, a promoção da alimentação adequada e saudável e a realização de ações correlatas no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sumaré.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SUMARÉ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sumaré, a legislação municipal aplicável e, em especial, as competências da Pasta previstas na Lei Ordinária nº 7.456, de 7 de maio de 2025,

CONSIDERANDO o art. 26, § 9º-A, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO os arts. 1º, 2º, 4º, 11, 12 e 17, inciso III, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO a apreciação e a aprovação desta resolução pelo Conselho Municipal de Educação de Sumaré, formalizado por meio da ATA DE DELIBERAÇÃO ocorrida em 26/08/2026;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes gerais para a organização, o desenvolvimento, a articulação, o acompanhamento, a avaliação e a valorização das ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), de promoção da alimentação adequada e saudável e de outras iniciativas correlatas no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sumaré.

§ 1º As diretrizes desta Resolução aplicam-se às unidades educacionais mantidas pelo Município e, no que couber, às unidades parceiras ou conveniadas, quando o respectivo instrumento jurídico determinar a observância das orientações da Secretaria Municipal de Educação (SME).

§ 2º As disposições desta Resolução possuem natureza administrativo-pedagógica e de organização interna, sem prejuízo das matérias reservadas à lei, das normas específicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e das competências legalmente atribuídas aos demais órgãos, conselhos e profissionais.

§ 3º Nenhuma disposição desta Resolução autoriza, por si só, contratação, aquisição, recebimento de recursos financeiros, assunção de despesa, modificação de cardápio, celebração de parceria, utilização de material específico ou qualquer providência sujeita a procedimento administrativo próprio, as quais dependerão das autorizações, avaliações e formalidades legalmente exigíveis.

§ 4º As ações abrangidas por esta Resolução poderão assumir outras formas além das expressamente nela mencionadas, desde que compatíveis com seus princípios, objetivos, finalidades e com a legislação aplicável.



Secretaria Municipal de Educação

Rua Luiz José Duarte, 900 - Centro, Sumaré - SP, 13177-050

E-mail: pms.educacao@educacaosumare.com.br | Instagram: @smesumaresp

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Educação Alimentar e Nutricional (EAN): conjunto contínuo e permanente de ações formativas, transdisciplinares, intersetoriais e multiprofissionais destinadas a favorecer a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares adequadas e saudáveis, com valorização da autonomia, da cultura alimentar e da participação da comunidade escolar;

II – Alimentação adequada e saudável: prática alimentar compatível com as necessidades biológicas e sociais dos estudantes, com atenção às necessidades alimentares específicas, à cultura alimentar, à variedade, ao equilíbrio, à segurança, à sustentabilidade e aos referenciais técnicos aplicáveis;

III – Ação de EAN: atividade pedagógica, formativa, institucional ou intersetorial relacionada à alimentação, nutrição, saúde, sustentabilidade, cultura alimentar, segurança alimentar e nutricional ou temas correlatos;

IV – material pedagógico de EAN: recurso impresso, audiovisual, digital, tecnológico, lúdico, experimental ou de outra natureza utilizado como apoio às ações de Educação Alimentar e Nutricional;

V – apoio institucional: colaboração de órgão, entidade ou pessoa jurídica destinada ao atendimento do interesse público educacional, sem geração automática de direito à exposição de marca, promoção comercial ou qualquer espécie de preferência perante a Administração;

VI – instrumento de execução: ato, edital, regulamento, orientação técnica, plano de ação, cronograma, roteiro, formulário, manual ou documento equivalente destinado à operacionalização das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo destinam-se à interpretação desta Resolução e não excluem outras categorias, instrumentos, conceitos ou modalidades de atuação admitidos pela legislação e compatíveis com as finalidades nela previstas.

Art. 3º A interpretação e a execução desta Resolução observarão a legislação federal, estadual e municipal vigente, as normas aplicáveis ao PNAE e as orientações técnicas expedidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DA INTEGRAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 4º As ações abrangidas por esta Resolução observarão, entre outros compatíveis com sua finalidade, os seguintes princípios:

I – promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), à educação, à saúde e à proteção integral de crianças e adolescentes;

II – promoção da autonomia e da capacidade de escolha informada, sem imposição, constrangimento ou discriminação;

III – transversalidade curricular, interdisciplinaridade e articulação entre teoria, prática e cotidiano escolar;

IV – respeito à diversidade cultural, regional, social, religiosa e às necessidades alimentares específicas;

V – intersetorialidade, cooperação institucional, participação da comunidade escolar e controle social;

VI – valorização da cultura alimentar local, da sustentabilidade, da redução de desperdícios e dos sistemas alimentares saudáveis;

VII – adequação das ações à faixa etária, à etapa e à modalidade de ensino;



Secretaria Municipal de Educação

Rua Luiz José Duarte, 900 - Centro, Sumaré - SP, 13177-050

E-mail: pms.educacao@educacaosumare.com.br | Instagram: @smesumaresp

VIII – fundamentação técnico-científica, clareza da informação e adequação pedagógica;

IX – impessoalidade, transparência, integridade, moralidade e prevenção de conflitos de interesses;

X – proteção do ambiente escolar contra publicidade, promoção comercial e práticas que induzam ao consumo de forma incompatível com as finalidades educacionais e com a legislação vigente.

Parágrafo único. A enumeração prevista neste artigo é exemplificativa e não impede a observância de outros princípios jurídicos, pedagógicos, sanitários, nutricionais, ambientais ou administrativos aplicáveis às ações desenvolvidas.

Art. 5º São objetivos das ações de EAN e de promoção da alimentação adequada e saudável, entre outros:

I – contribuir para a formação de hábitos alimentares adequados e saudáveis e para o desenvolvimento do autocuidado e do bem-estar;

II – desenvolver progressivamente a autonomia dos estudantes para escolhas alimentares conscientes e informadas;

III – integrar a temática da alimentação e da nutrição ao processo de ensino e aprendizagem de forma transversal e interdisciplinar;

IV – utilizar, quando pedagogicamente adequado e tecnicamente seguro, a alimentação escolar, a horta, a cozinha, o refeitório e outros espaços como recursos educativos;

V – fortalecer a participação de estudantes, famílias, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;

VI – promover práticas relacionadas à sustentabilidade, ao consumo responsável, ao aproveitamento adequado dos alimentos e à prevenção do desperdício;

VII – estimular a valorização da cultura alimentar, dos alimentos locais e da diversidade dos sistemas alimentares;

VIII – favorecer a formação continuada dos profissionais envolvidos nas ações de Educação Alimentar e Nutricional;

IX – estimular projetos, pesquisas, mostras, campanhas, desafios, concursos e outras iniciativas pedagógicas de caráter educativo;

X – identificar, registrar, reconhecer e divulgar boas práticas desenvolvidas pelas unidades educacionais;

XI – fortalecer a articulação entre as áreas pedagógica e de alimentação escolar, respeitadas as respectivas atribuições técnicas;

XII – promover ambiente escolar coerente com as diretrizes de alimentação adequada e saudável;

XIII – fomentar o protagonismo estudantil e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores relacionados à alimentação, à saúde e à sustentabilidade;

XIV – incentivar ações capazes de aproximar os conteúdos pedagógicos da realidade cotidiana dos estudantes e de suas famílias.

Parágrafo único. Os objetivos descritos neste artigo não constituem rol exaustivo, podendo a SME desenvolver outras ações que guardem pertinência com a Educação Alimentar e Nutricional, a alimentação escolar, a promoção da saúde e as finalidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.



Art. 6º As ações de EAN deverão ser desenvolvidas de forma contínua e integrada ao planejamento pedagógico, preferencialmente incorporadas ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades educacionais, observadas as diretrizes curriculares vigentes e a autonomia pedagógica das equipes escolares.

§ 1º A abordagem da Educação Alimentar e Nutricional poderá ocorrer em diferentes componentes curriculares, projetos integradores, atividades complementares e demais experiências educativas adequadas à etapa e à modalidade de ensino.

§ 2º A forma de integração da temática ao planejamento pedagógico poderá ser adaptada às características de cada unidade educacional, desde que preservados os objetivos e princípios desta Resolução.

Art. 7º A execução das ações deverá considerar, no que couber, os referenciais oficiais de Educação Alimentar e Nutricional, os guias alimentares oficiais, as normas do PNAE e outros documentos técnicos e pedagógicos expedidos pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. A referência aos documentos de que trata o caput não exclui a utilização de outros referenciais oficiais, científicos ou pedagógicos idôneos que venham a complementar, atualizar ou aperfeiçoar as ações desenvolvidas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS E DOS MATERIAIS DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º As unidades educacionais poderão desenvolver ações teóricas, práticas, lúdicas, investigativas, experimentais, interdisciplinares e de outras naturezas compatíveis com os objetivos da Educação Alimentar e Nutricional.

§ 1º As ações poderão compreender, entre outras possibilidades:

I – projetos de leitura, contação de histórias, rodas de conversa, produção textual, pesquisas e atividades de investigação;

II – hortas escolares, compostagem, atividades de sustentabilidade, vivências em feiras, produtores, equipamentos públicos e demais espaços educativos;

III – oficinas culinárias, experiências sensoriais e atividades relacionadas à origem, cultura, preparo, conservação e aproveitamento dos alimentos;

IV – feiras, exposições, mostras, semanas temáticas, festivais pedagógicos, campanhas e ações comunitárias;

V – jogos, recursos digitais, atividades gamificadas e tecnologias educacionais;

VI – desafios, gincanas, concursos de ideias, receitas, projetos, práticas sustentáveis e outras produções de caráter educativo;

VII – ações sobre consumo consciente, desperdício, sustentabilidade, segurança alimentar e nutricional e cultura alimentar;

VIII – atividades de protagonismo estudantil e de participação das famílias e da comunidade escolar;

IX – formações, oficinas, seminários e intercâmbio de boas práticas entre profissionais;

X – visitas orientadas, experiências práticas, projetos investigativos e demais iniciativas relacionadas à alimentação, saúde, nutrição, meio ambiente e sustentabilidade.



§ 2º As atividades previstas neste artigo constituem exemplos de estratégias possíveis e não limitam a criação ou o desenvolvimento de outras iniciativas pedagógicas compatíveis com esta Resolução.

Art. 9º As atividades que envolvam manipulação, preparo, oferta, degustação ou consumo coletivo de alimentos dependerão de planejamento prévio e deverão observar as normas higiênico-sanitárias, a faixa etária dos participantes, a infraestrutura disponível e as orientações da unidade responsável pela alimentação escolar.

§ 1º A utilização de cozinhas, refeitórios, hortas, utensílios, equipamentos e gêneros vinculados à alimentação escolar deverá ser previamente articulada com a equipe responsável, de forma a não prejudicar a produção, distribuição, segurança ou regularidade das refeições.

§ 2º Quando houver estudantes com alergias, intolerâncias, doença celíaca, diabetes ou outras necessidades alimentares específicas, a atividade deverá adotar medidas de prevenção e segurança compatíveis com as orientações técnicas aplicáveis.

§ 3º A ação pedagógica não poderá modificar cardápio, substituir refeição, instituir dieta, prescrever tratamento nutricional ou interferir em atribuição técnica reservada ao nutricionista responsável.

§ 4º As cautelas previstas neste artigo não impedem o desenvolvimento de outras modalidades de atividades práticas, desde que tecnicamente seguras e compatíveis com a legislação aplicável.

Art. 10. As ações de Educação Alimentar e Nutricional deverão estimular escolhas voluntárias e informadas, vedadas práticas que exponham condições de saúde, imponham constrangimento, incentivem competição baseada em peso ou características corporais ou submetam estudantes a condutas incompatíveis com a finalidade pedagógica e a proteção integral.

Art. 11. A SME poderá promover, diretamente ou em cooperação com instituições idôneas, ações de formação e atualização destinadas aos profissionais da educação e aos demais agentes envolvidos na alimentação escolar.

Parágrafo único. As ações formativas poderão assumir diferentes formatos, presenciais ou remotos, inclusive cursos, oficinas, palestras, seminários, encontros, materiais orientadores, atividades práticas, comunidades de aprendizagem e outras modalidades compatíveis com os objetivos desta Resolução, sem caráter exaustivo.

Art. 12. Os materiais pedagógicos de Educação Alimentar e Nutricional utilizados institucionalmente deverão ser avaliados, no âmbito de suas competências, pelo Núcleo Pedagógico e pela unidade administrativa responsável pela alimentação escolar, sempre que o conteúdo envolver matéria técnica de alimentação e nutrição.

§ 1º A avaliação considerará, entre outros elementos pertinentes:

- I – adequação à faixa etária, à etapa de ensino e aos objetivos pedagógicos;
- II – correção técnico-científica e compatibilidade com as normas e referenciais oficiais vigentes;
- III – clareza, acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade;
- IV – ausência de publicidade, indução ao consumo, promoção comercial indevida ou condicionamento a marca, produto ou fornecedor;
- V – adequação dos recursos digitais às normas de proteção de dados, segurança da informação e acessibilidade;
- VI – viabilidade de utilização no contexto da Rede Municipal de Ensino;



VII – pertinência com o planejamento pedagógico e com as finalidades institucionais da SME.

§ 2º A avaliação de material pedagógico não implica declaração de exclusividade, preferência comercial, recomendação de fornecedor ou compromisso de aquisição futura.

§ 3º Os critérios indicados no § 1º possuem natureza orientadora e exemplificativa, podendo outros elementos ser considerados sempre que necessários à adequada avaliação pedagógica, técnica, administrativa ou jurídica do material.

Art. 13. O recebimento de amostra, exemplar, doação, cessão gratuita, demonstração, apresentação comercial ou acesso temporário a material não produzirá, por si só, aprovação pedagógica, adoção institucional ou autorização de uso com estudantes.

Parágrafo único. Outras formas de disponibilização, acesso, experimentação ou apresentação de materiais submetem-se à mesma regra prevista no caput sempre que possuírem finalidade equivalente.

Art. 14. Materiais digitais, plataformas, aplicativos, códigos de resposta rápida, ambientes virtuais e recursos equivalentes somente poderão ser utilizados quando adequados à finalidade pedagógica e compatíveis com as regras aplicáveis de segurança, privacidade, acessibilidade e proteção de dados.

§ 1º É vedado utilizar recurso pedagógico para encaminhar estudantes ou familiares a publicidade comercial, captação indevida de dados, cadastro mercadológico ou conteúdo alheio à finalidade educacional.

§ 2º A enumeração dos recursos tecnológicos neste artigo é meramente exemplificativa e alcança tecnologias equivalentes ou supervenientes que venham a ser utilizadas no ambiente educacional.

Art. 15. A SME poderá desenvolver, adaptar, organizar ou disponibilizar materiais próprios de Educação Alimentar e Nutricional, inclusive guias, roteiros, sequências didáticas, cadernos, conteúdos digitais e bancos de boas práticas.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros formatos e suportes pedagógicos além dos indicados no caput, desde que observadas as avaliações técnicas e pedagógicas pertinentes.

CAPÍTULO IV

DO AMBIENTE ALIMENTAR ESCOLAR, DA OFERTA, DA DISTRIBUIÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 16. Toda oferta, distribuição, doação, comercialização ou disponibilização de alimentos e bebidas no ambiente escolar deverá observar as normas vigentes de promoção da alimentação adequada e saudável, segurança sanitária e proteção às necessidades alimentares específicas.

§ 1º As ações institucionais priorizarão alimentos e práticas compatíveis com os referenciais oficiais vigentes e com as diretrizes técnicas do PNAE.

§ 2º As regras deste artigo alcançam, no que couber, festas, feiras, eventos, campanhas, ações comemorativas, atividades pedagógicas, cantinas e outras formas de distribuição ou venda realizadas sob responsabilidade da unidade educacional.

§ 3º A enumeração do § 2º possui caráter exemplificativo e abrange qualquer outra situação equivalente em que haja oferta, distribuição, disponibilização ou comercialização de alimentos e bebidas no ambiente educacional.

Art. 17. A entrada e o compartilhamento coletivo de alimentos trazidos de fora da unidade educacional poderão ser submetidos a protocolos próprios, definidos ou orientados pela



SME, em atenção à segurança sanitária, às necessidades alimentares específicas e às diretrizes de alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único. Os protocolos poderão disciplinar outras situações relacionadas à circulação, armazenamento, oferta, preparo ou consumo de alimentos no ambiente escolar, de acordo com as necessidades identificadas pela Administração.

Art. 18. A água potável e a adequada hidratação deverão ser valorizadas nas ações pedagógicas e institucionais, em consonância com a legislação vigente e com as condições de infraestrutura de cada unidade.

Art. 19. As unidades educacionais deverão estimular práticas de prevenção e redução do desperdício de alimentos, manejo ambientalmente adequado de resíduos e valorização de ações de sustentabilidade relacionadas ao sistema alimentar.

Parágrafo único. As ações poderão compreender, entre outras, atividades de reaproveitamento pedagógico, compostagem, educação ambiental, separação de resíduos, consumo consciente e outras práticas compatíveis com a legislação e com a segurança sanitária.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, DA PROTEÇÃO CONTRA COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA E DAS PARCERIAS

Art. 20. É vedada a utilização das ações de Educação Alimentar e Nutricional, dos espaços pedagógicos, dos materiais institucionais e dos eventos escolares como meio de publicidade comercial ou indução ao consumo dirigida aos estudantes.

§ 1º A proteção prevista no caput alcança, entre outras práticas, promoções de natureza mercadológica que envolvam brindes, prêmios, personagens, jogos, competições, materiais promocionais ou outras estratégias de apelo comercial incompatíveis com a finalidade educacional ou com a legislação vigente.

§ 2º A mera existência de parceria, doação, apoio ou premiação não confere ao apoiador direito à exposição de marca, à distribuição de material promocional, à coleta de dados ou à comunicação direta com estudantes e familiares.

§ 3º As hipóteses indicadas neste artigo são exemplificativas e não excluem outras formas de comunicação mercadológica, publicidade ou promoção comercial que produzam efeitos equivalentes.

Art. 21. A SME poderá celebrar, desenvolver ou participar de ações de cooperação, intercâmbio, apoio técnico, pesquisa, extensão, formação, avaliação, inovação e valorização de boas práticas com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil, fundações, entidades privadas e outras instituições idôneas.

Parágrafo único. A enumeração das entidades e modalidades de colaboração prevista no caput é exemplificativa, admitindo-se outras formas de cooperação juridicamente possíveis, desde que vinculadas ao interesse público educacional e formalizadas mediante o instrumento adequado.

Art. 22. As parcerias e apoios institucionais deverão observar, de acordo com a natureza da iniciativa:

I – finalidade pública, pertinência com os objetivos desta Resolução e benefício educacional demonstrável;

II – impessoalidade, transparência, integridade e prevenção de conflito de interesses;

III – independência pedagógica, técnica e administrativa da SME;



Secretaria Municipal de Educação

Rua Luiz José Duarte, 900 - Centro, Sumaré - SP, 13177-050

E-mail: pms.educacao@educacaosumare.com.br | Instagram: @smesumaresp

IV – ausência de exclusividade comercial ou de obrigação de aquisição presente ou futura;

V – vedação de influência do parceiro sobre processos de compra, seleção de fornecedores, cardápios ou decisões técnicas do PNAE;

VI – proteção dos dados pessoais, da imagem e da privacidade dos estudantes;

VII – vedação de exploração comercial da participação de estudantes, profissionais ou unidades educacionais;

VIII – definição prévia de responsabilidades, entregas, vigência, forma de acompanhamento e, quando cabível, destinação de bens ou benefícios;

IX – observância da legislação aplicável ao respectivo instrumento.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas outras salvaguardas, condições, requisitos ou controles além dos previstos neste artigo sempre que necessários à proteção do interesse público, da comunidade escolar e da regularidade administrativa.

Art. 23. Quando a natureza da cooperação admitir pluralidade de interessados em situação equivalente, a SME adotará critérios objetivos e transparentes de seleção ou justificará, de forma motivada, a escolha do parceiro, conforme o regime jurídico aplicável.

Art. 24. Doações, premiações, cessões gratuitas, fornecimento de materiais ou outras formas de apoio não poderão ser condicionadas à divulgação de marca, aquisição de produtos, utilização exclusiva de determinada solução, fornecimento de dados pessoais ou concessão de vantagem em futura contratação.

§ 1º O recebimento de bens, materiais, equipamentos ou benefícios institucionais dependerá das providências administrativas, patrimoniais e de controle cabíveis.

§ 2º A participação de instituição privada em ação escolar não gera preferência, direito de exclusividade ou presunção de vantajosidade em processo de contratação pública.

§ 3º A enumeração das formas de apoio prevista neste artigo é exemplificativa e alcança outros benefícios, contribuições ou disponibilizações gratuitas que produzam efeitos equivalentes.

Art. 25. Sempre que a iniciativa envolver contratação de bens ou serviços, a relação jurídica será processada em expediente próprio e observará a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os regulamentos municipais e as demais normas aplicáveis.

Art. 26. A participação de estudantes em ações promovidas por terceiros, inclusive campanhas, jornadas, concursos, premiações, eventos, programas ou atividades equivalentes, dependerá de avaliação prévia da SME quanto à pertinência pedagógica, segurança, proteção de dados e imagem, ausência de exploração comercial indevida e compatibilidade com esta Resolução.

Parágrafo único. A relação de iniciativas prevista no caput é exemplificativa e abrange outras atividades promovidas ou apoiadas por terceiros que envolvam estudantes, profissionais ou unidades da Rede Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS DESAFIOS, CONCURSOS, RECONHECIMENTO E PREMIAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 27. A SME poderá instituir e promover desafios, concursos, jornadas, mostras, festivais pedagógicos, gincanas, seleções, premiações e outras ações de reconhecimento destinadas a estimular a Educação Alimentar e Nutricional e a promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º As iniciativas poderão contemplar, entre outros temas:



Secretaria Municipal de Educação

Rua Luiz José Duarte, 900 - Centro, Sumaré - SP, 13177-050

E-mail: pms.educacao@educacaosumare.com.br | Instagram: @smesumaresp

- I – receitas, técnicas culinárias e cultura alimentar;
- II – hortas, compostagem, sustentabilidade e aproveitamento adequado dos alimentos;
- III – redução do desperdício e consumo consciente;
- IV – pesquisa, comunicação educativa, literatura, arte e produção audiovisual;
- V – protagonismo estudantil, participação familiar e mobilização comunitária;
- VI – formação profissional, inovação pedagógica e boas práticas de alimentação escolar;
- VII – desenvolvimento de soluções, projetos, campanhas, atividades interdisciplinares e iniciativas relacionadas à alimentação, nutrição, saúde e sustentabilidade.

§ 2º As modalidades, temas e formatos previstos neste artigo possuem caráter exemplificativo e poderão ser ampliados ou adaptados conforme as necessidades pedagógicas e administrativas da SME.

Art. 28. Cada iniciativa de que trata o art. 27 será disciplinada por instrumento de execução próprio, que estabelecerá, conforme a natureza da ação e quando pertinente:

- I – objeto, objetivos e público participante;
- II – categorias, requisitos de participação e forma de inscrição;
- III – cronograma e etapas;
- IV – critérios objetivos de avaliação, classificação e desempate;
- V – composição, competências e regras de impedimento da comissão avaliadora;
- VI – forma de divulgação dos resultados e, quando cabível, procedimento para questionamentos ou recursos;
- VII – modalidade, origem, valor estimado e destinação da premiação, quando houver;
- VIII – regras de segurança, proteção de dados, uso de imagem e direitos autorais;
- IX – responsabilidades dos participantes e da organização;
- X – demais condições necessárias à execução.

Parágrafo único. Os elementos previstos neste artigo constituem referência orientadora de planejamento, conforme a natureza da iniciativa, podendo o instrumento de execução prever outros elementos necessários à sua adequada regulamentação.

Art. 29. Os critérios de avaliação das iniciativas deverão guardar relação direta com sua finalidade pedagógica, ser compatíveis com a faixa etária e assegurar tratamento isonômico aos participantes.

§ 1º É vedada a criação de competição que avalie estudantes por peso, aparência, diagnóstico, condição corporal ou quantidade de alimento consumido.

§ 2º A degustação ou o consumo de preparação não poderá constituir requisito coercitivo de participação do estudante.

§ 3º Outros critérios de proteção, segurança, inclusão e adequação pedagógica poderão ser definidos no instrumento de execução conforme as características da iniciativa.

Art. 30. A premiação poderá consistir, entre outras formas juridicamente admitidas, em certificado, troféu, medalha, livro, material pedagógico, equipamento, experiência educativa, visita técnica, formação ou reconhecimento institucional.



§ 1º Premiações com repercussão financeira ou patrimonial dependerão de previsão no instrumento de execução e da observância das regras orçamentárias, patrimoniais, de contratação, parceria, doação ou outra disciplina aplicável.

§ 2º Quando a premiação for oferecida por terceiro, sua aceitação não poderá importar publicidade comercial dirigida aos estudantes nem criar obrigação de contrapartida incompatível com o interesse público.

§ 3º O rol de premiações constante do caput é meramente exemplificativo, admitindo-se outras formas de reconhecimento compatíveis com o interesse público e com a legislação aplicável.

Art. 31. Os integrantes de comissão avaliadora deverão atuar com imparcialidade e declarar eventual situação de impedimento ou conflito de interesses antes do julgamento.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DAS COMPETÊNCIAS, DA COMUNICAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 32. A coordenação das diretrizes desta Resolução será exercida de forma articulada pelo Núcleo Pedagógico da SME e pelo Departamento de Alimentação Escolar, sem prejuízo das competências dos demais setores.

Parágrafo único. A SME poderá envolver outros órgãos, unidades administrativas, profissionais, comissões, grupos de trabalho ou instâncias cuja participação se mostre necessária à adequada execução das ações.

Art. 33. Compete ao Núcleo Pedagógico, no âmbito desta Resolução, entre outras atribuições compatíveis:

I – orientar a integração da Educação Alimentar e Nutricional ao planejamento pedagógico e aos Projetos Político-Pedagógicos;

II – apoiar a elaboração, seleção e avaliação pedagógica de projetos e materiais;

III – promover formação, intercâmbio de experiências e disseminação de boas práticas;

IV – acompanhar, em articulação com as unidades educacionais, a execução pedagógica das ações;

V – participar da elaboração dos instrumentos de execução previstos nesta Resolução;

VI – propor novas ações, projetos, estratégias e metodologias que contribuam para o alcance das finalidades desta Resolução.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo são exemplificativas e não afastam outras competências do Núcleo Pedagógico decorrentes da legislação, da estrutura administrativa ou de determinações da autoridade competente.

Art. 34. Compete ao Departamento de Alimentação Escolar e ao nutricionista Responsável Técnico (RT) do PNAE, no âmbito de suas atribuições legais e profissionais, coordenar e orientar tecnicamente as ações de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. Permanecem reservadas ao nutricionista Responsável Técnico e à equipe técnica as atribuições relativas aos cardápios, necessidades nutricionais, dietas especiais, segurança dos alimentos, orientações técnicas e demais matérias que a legislação lhes atribuir, sem prejuízo de outras competências legalmente estabelecidas.

Art. 35. Compete às unidades educacionais, entre outras atribuições compatíveis:



I – planejar e executar ações de Educação Alimentar e Nutricional coerentes com sua realidade e com as diretrizes desta Resolução;

II – integrar as ações ao planejamento pedagógico e, quando pertinente, ao Projeto Político-Pedagógico;

III – articular previamente com a equipe de alimentação escolar as atividades que envolvam alimentos, cozinha, refeitório ou horta;

IV – zelar pela segurança, inclusão, participação e proteção dos estudantes;

V – registrar as ações de forma suficiente à avaliação e à memória institucional, evitando rotinas burocráticas desnecessárias;

VI – comunicar à SME situações que demandem orientação técnica, pedagógica, administrativa ou jurídica;

VII – propor projetos, ações e experiências adequadas às características da comunidade escolar.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não esgota as atribuições das unidades educacionais na matéria, podendo outras medidas ser adotadas em consonância com esta Resolução e com as orientações da SME.

Art. 36. A SME poderá articular as ações desta Resolução com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), órgãos municipais de saúde, agricultura, meio ambiente, assistência social, cultura, esporte e outros setores públicos, instituições de ensino e pesquisa e demais atores relevantes.

§ 1º Poderão ser constituídos grupos de trabalho, comissões temporárias ou outras formas de organização por ato próprio quando a complexidade ou natureza da ação recomendar atuação intersetorial específica.

§ 2º A relação de órgãos, setores e entidades prevista no caput é exemplificativa, podendo a SME articular-se com quaisquer outros atores públicos ou privados cuja participação seja juridicamente admissível e útil à consecução das finalidades desta Resolução.

Art. 37. A comunicação institucional das ações poderá ser realizada nos canais oficiais da SME e das unidades educacionais, com a finalidade de dar transparência, valorizar boas práticas, compartilhar experiências e promover a participação da comunidade.

§ 1º A divulgação envolvendo crianças e adolescentes observará as normas de proteção de imagem, privacidade e dados pessoais, bem como as autorizações e procedimentos internos aplicáveis.

§ 2º A comunicação deverá privilegiar a política pública, a ação pedagógica e os resultados educacionais, vedada a transformação da divulgação institucional em promoção comercial de parceiro, fornecedor, marca, produto ou serviço.

§ 3º Poderão ser utilizados outros meios institucionais de comunicação e divulgação além dos expressamente mencionados, desde que observadas as mesmas salvaguardas previstas neste artigo.

Art. 38. A SME poderá manter repositório, portfólio institucional, banco de projetos, acervo digital ou outra forma de organização de materiais autorizados, instrumentos de execução, registros de boas práticas e resultados, destinados a subsidiar formação, planejamento, transparência e continuidade das ações.

Parágrafo único. As formas de organização previstas no caput são exemplificativas e poderão ser adaptadas conforme a estrutura administrativa, tecnológica e pedagógica disponível.

Art. 39. O acompanhamento das ações considerará, quando pertinente, indicadores quantitativos e qualitativos relacionados à participação, alcance pedagógico,



Secretaria Municipal de Educação

Rua Luiz José Duarte, 900 - Centro, Sumaré - SP, 13177-050

E-mail: pms.educacao@educacaosumare.com.br | Instagram: @smesumaresp

continuidade, integração ao Projeto Político-Pedagógico, formação de profissionais, envolvimento da comunidade, sustentabilidade e demais resultados compatíveis com a natureza da iniciativa.

§ 1º A avaliação não deverá criar coleta desnecessária de dados pessoais ou de saúde de estudantes e deverá utilizar, preferencialmente, informações institucionais já disponíveis.

§ 2º Os indicadores previstos no caput são exemplificativos, podendo a SME estabelecer outros parâmetros de acompanhamento e avaliação compatíveis com a natureza, objetivo e dimensão de cada ação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A execução desta Resolução poderá ser detalhada por Ato SME, edital, regulamento de ação, orientação técnica, plano de ação, manual, calendário, formulário, protocolo, comunicado ou outro instrumento administrativo cabível, sem necessidade de edição de nova Resolução quando se tratar de mera operacionalização de suas diretrizes.

§ 1º Os instrumentos de execução não poderão criar obrigação, restrição ou condição incompatível com esta Resolução, nem disciplinar matéria reservada à lei ou à competência de autoridade diversa.

§ 2º A enumeração dos instrumentos constante do caput é exemplificativa, admitindo-se outros atos ou documentos administrativos adequados à finalidade pretendida.

Art. 41. A SME poderá instituir programas, projetos, campanhas, ações permanentes ou temporárias, calendários temáticos, iniciativas intersetoriais e outras estratégias destinadas à consecução dos objetivos desta Resolução, independentemente de nova regulamentação geral, desde que observadas as normas aplicáveis e, quando necessário, editado o respectivo instrumento de execução.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput abrange novas modalidades de atuação que venham a surgir em razão de inovação pedagógica, tecnológica, científica, administrativa ou de alteração das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 42. As dúvidas de interpretação e as situações não abrangidas pelos instrumentos de execução serão analisadas, conforme a matéria, pelo Núcleo Pedagógico, pelo Departamento de Alimentação Escolar e pelos demais setores competentes, com encaminhamento à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação quando houver questão de natureza jurídica.

Art. 43. As ações instituídas antes da vigência desta Resolução deverão, no que couber, adequar-se às suas diretrizes por ocasião de sua renovação, continuidade ou nova edição.

Art. 44. As referências a ações, projetos, atividades, metodologias, materiais, instrumentos, parceiros, formas de cooperação, modalidades de reconhecimento, estratégias pedagógicas, meios de divulgação e demais possibilidades constantes desta Resolução possuem, salvo disposição expressa em contrário, caráter exemplificativo e não exaustivo.

§ 1º A ausência de determinada ação, projeto, instrumento, modalidade, metodologia ou estratégia no texto desta Resolução não impede sua adoção pela SME ou pelas unidades educacionais, desde que:

- I – seja compatível com as finalidades, princípios e objetivos desta Resolução;
- II – encontre amparo no ordenamento jurídico aplicável;
- III – respeite as competências técnicas, pedagógicas e administrativas envolvidas;



Secretaria Municipal de Educação

Rua Luiz José Duarte, 900 - Centro, Sumaré - SP, 13177-050

E-mail: pms.educacao@educacaosumare.com.br | Instagram: @smesumaresp

IV – preserve o interesse público, a segurança e a proteção dos estudantes; e

V – seja submetida às formalidades administrativas próprias quando exigíveis.

§ 2º A regra de interpretação não exaustiva prevista neste artigo não se aplica às vedações, às competências legalmente reservadas, aos requisitos expressamente indicados como obrigatórios, às condições cumulativas ou às matérias disciplinadas de forma taxativa por norma hierarquicamente superior.

§ 3º As disposições desta Resolução deverão ser interpretadas de modo a permitir a evolução, ampliação, aperfeiçoamento e inovação contínua das políticas, projetos e ações de Educação Alimentar e Nutricional e de Alimentação Escolar, evitando-se interpretação que restrinja iniciativas legítimas apenas pela ausência de previsão literal de determinada hipótese.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 26 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUCAS GOMES LIMA**
Data: 26/08/2026 13:19:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS GOMES LIMA
Secretário Municipal de Educação



Secretaria Municipal de Educação

Rua Luiz José Duarte, 900 - Centro, Sumaré - SP, 13177-050

E-mail: pms.educacao@educacaosumare.com.br | Instagram: @smesumaresp